

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.506/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000161340-42  
Impugnação: 40.010125250-22  
Impugnante: SP EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO E MRO LTDA.  
IE: 400412396.01-88  
Proc. S. Passivo: Márlen Pereira de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST devido na entrada de produtos de higiene e limpeza, relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exclusão das exigências referentes às mercadorias (luvas) remanescentes. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST nas entradas de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, ocorridas no período de 01/01/06 a 31/12/08.

São exigidos ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6763/75.

Antes de apresentar impugnação ao lançamento, a Autuada acostou aos autos cópias de recolhimentos (fls. 93/94), que foram acatados pelo Fisco (DCMM – fls. 98/99).

Inconformada com as demais exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 150/175. O Fisco reformula o crédito tributário (fls. 381/430).

Em face da nova reformulação, a Autuada protocolizou o aditamento à Impugnação de fls. 433/448, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 450/454.

A 3ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência com o retorno dos autos à origem para que a Autuada efetuasse o aditamento à Impugnação (fls. 458), a qual é cumprida pela Autuada (fls. 462/479). O Fisco efetuou, então, nova reformulação do crédito tributário (fls. 481/501), resultando no aditamento à Impugnação de fls. 506/523 e em nova manifestação do Fisco (fls. 525/527).

**DECISÃO**

### **Das Preliminares de Nulidade**

A Autuada alegou as seguintes nulidades: a) do lançamento, por violação do art. 57, incisos IV, V e VIII da CLTA/MG; b) cerceamento de defesa, por insuficiência de prazo para a impugnação, falta de motivação clara do lançamento, e relatório fiscal vago e impreciso; c) violação dos arts. 2º, incisos II, III, IV e art. 22, incisos II e VII da Lei nº 13.515/00 (Código de Defesa do Contribuinte).

Ao analisar os autos, nota-se que não ocorreram as nulidades arguidas pela Autuada, pelos motivos a seguir.

Não houve a violação do art. 57, incisos IV, V e VIII da CLTA/MG, porque o Auto de Infração (AI) de fls. 03/04 descreve os fatos que motivaram a sua lavratura, isto é, a falta de recolhimento do ICMS/ST; indica o período em que as irregularidades ocorreram; cita expressamente os artigos legais e regulamentares infringidos e as respectivas penalidades. Nas fls. 04, consta a intimação à Autuada e o prazo para defender-se.

O alegado cerceamento de defesa também não ocorreu, porquanto, a partir da intimação do AI a Autuada pode protocolizar, tempestivamente, a sua impugnação e respectivos aditamentos.

A partir das intimações, ela exerceu livremente e nos termos da legislação o direito que lhe competia, com conhecimento da causa, tanto que as razões da defesa foram analisadas pelo Fisco por três vezes, com a redução do valor exigido e também pela Câmara de Julgamento, inclusive com o uso da sustentação oral.

Está demonstrado nos autos, portanto, que a Autuada compreendeu plenamente todas as irregularidades que lhe foram atribuídas, as quais foram pontualmente refutadas, consoante fls. 150/175, 433/448 e 462/479 e 506/523.

Em nenhum momento o Fisco violou o Código de Defesa do Contribuinte, pois a peça fiscal e os procedimentos adotados estão em perfeita consonância com a Lei nº 6763/75, RICMS/02 e demais atos normativos que regem a fiscalização de tributos no Estado de Minas Gerais.

Em face das considerações acima, as preliminares foram rejeitadas.

### **Do Pedido de Perícia**

O pedido de perícia foi indeferido nos termos do art. 142, §1º, inciso II, alínea “a” do RPTA (Decreto nº 44747/08), porque nos autos constam elementos suficientes para a compreensão de toda a matéria objeto do julgamento.

### **Do Mérito**

De acordo com o relatório do AI, foi imputada à Autuada a falta de recolhimento de ICMS/ST nas entradas de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, ocorridas no período de 01/01/06 a 31/12/08.

Após as reformulações efetuadas pelo Fisco, vários produtos foram excluídos da exigência fiscal e restaram somente aqueles relacionados nas planilhas de fls. 484/501, que dizem respeito a cremes, sabonetes e luvas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada argumenta que os cremes e sabonetes devem ser excluídos da autuação porque não estão classificados entre os produtos sujeitos à substituição tributária prevista na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Nas notas fiscais objeto da exigência fiscal nota-se, relativamente aos cremes e sabonetes, que são duas as NCMs descritas: a) 34.01.11.90 e; b) 34.01.19.00. Tais NCMs são citadas na última reformulação feita pelo Fisco às fls. 484/501.

Ao efetuar a correlação das NCMs com as respectivas NBMs é possível concluir o seguinte: a) a NCM 34.01.11.90 corresponde a NBM 34.01.11.0600 e; b) a NCM 34.01.19.00 corresponde a NBM 34.01.19.9901.

Ao pesquisar as NBMs na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, constata-se que os respectivos produtos estão sujeitos à substituição tributária, conforme os subitens 24.1.28 (NBM 34.01.11.0600) e 24.1.29 (NBM 34.01.19.9901). Por conseguinte, o Fisco agiu corretamente ao exigir o ICMS/ST relativo aos cremes e sabonetes.

As luvas objeto da exigência fiscal foram relacionadas às fls. 527 e são as seguintes: Luva Látex Antiderrapante com forro; Luva Nutril Forrada; Luva Nitrilica Az Dorso/Malha Hycron; Luva Nutril UD Forro; Luva Nutril UD sem Forro; Luva Lona Vinil; Luva Borracha Nitril AZ e Luva Naylon.

A Autuada, por meio de seu patrono, abordou na defesa, expressamente, a finalidade e usos de cada uma das luvas sobre as quais o Fisco exige o ICMS/ST.

O cerne da questão diz respeito à seguinte indagação: As luvas relacionadas são consideradas materiais de limpeza e, dessa forma, estariam enquadradas no item 23, subitem 23.9 da Parte 2 do Anexo XV RICMS/02, que trata das luvas de borracha e/ou látex forradas para limpeza (NBM 4015.19.00) como classificadas pelo Fisco ou seriam enquadradas, como quer a Autuada, como equipamentos de trabalho?

O patrono da Autuada fez a seguinte correlação:

1. Luva Látex Antiderrapante com forro, possui o Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual de Produto Importado (CA 12.872, fls. 336);
2. Luva Nutril Forrada, possui o Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual de Produto Importado (CA 12.602, fls. 333);
3. Luva Nitrilica Az Dorso/Malha Hycron, possui o Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual de Produto Importado (CA 16.717, fls. 352);
4. Luva Nutril UD Forro, possui o Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual de Produto Importado (CA 10.398, fls. 349);
5. Luva Nutril UD sem Forro, possui o Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual de Produto Importado (CA 12.598, fls. 332);
6. Luva Lona Vinil, possui o Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual de Produto Importado (CA 12.705, fls. 334);
7. Luva Borracha Nitril AZ, possui o Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual de Produto Importado (CA 18.193, fls. 347);
8. Luva Naylon, possui o Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual de Produto Importado (CA 14.876, fls. 343).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na defesa oral, foi demonstrado, por meio da visualização e descrição da finalidade de cada luva, separadamente, que elas protegem as mãos dos trabalhadores contra riscos que podem existir em ambientes de trabalho, ou seja, que não são materiais usados na limpeza.

Com efeito, os materiais empregados nas luvas são específicos para uso na mineração, construção civil, indústrias automotiva, metalúrgica, ferroviária e outras, pois possuem a resistência adequada para assegurar a incolumidade das mãos dos trabalhadores em atividades que oferecem risco físico. Por isso, possuem a Certificação de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual de Produto Importado, atestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme fls. 327/352.

Na hipótese de uso para limpeza, as luvas em questão não precisariam ser confeccionadas com tanta diversidade de materiais, como o vinil, nitril, nitrilica, látex e outros, cujo custo é muito superior ao das luvas usadas com o fim específico de limpeza, geralmente mais baratas e de borracha.

A certificação das luvas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, como equipamento de proteção individual afasta o enquadramento delas no item 23, subitem 23.9 da Parte 2 do Anexo XV RICMS/02, que trata das luvas de borracha e/ou látex forradas para limpeza (NBM 4015.19.00).

São procedentes, portanto, as alegações da Autuada relativas às luvas acima. Por consequência, os valores do ICMS/ST a elas vinculados devem ser excluídos das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 481/501, e ainda, para excluir as exigências relativas às luvas látex antiderrapante com forro, luvas nitril forrada, luvas nitrilica az dorso/malha hycrom, luvas nitril ud forro, luvas nitril ud sem forro, luvas lona vinil, luva borracha nitril az e luvas nylon. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Luiz Renato Gonçalves Cruz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 23 de abril de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Danilo Vilela Prado**  
**Relator**